



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.738284/2018-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-009.402 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.  
CANCELAMENTO.

Uma vez homologada a compensação declarada, cancela-se a multa isolada originalmente exigida com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente em exercício e Relator). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, substituída pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência do lançamento de multa isolada, exigida em razão da não homologação da compensação declarada no processo administrativo nº 10680.910615/2015-82, com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Na Impugnação, o contribuinte requereu a anulação do auto de infração, aduzindo sua inexigibilidade enquanto pendente decisão definitiva no processo da compensação, cujo crédito deveria ser reconhecido em razão da apresentação da DCTF retificadora anteriormente à

prolação do despacho decisório, e a ausência da hipótese material para a aplicação da multa isolada.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, considerando que a multa isolada decorria da não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, dado inexistir na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Destacou o julgador de piso que, “suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.” (fl. 60).

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2019 (e-fl. 65), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2019 (e-fl. 66) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

Em 25 de setembro de 2020, por meio da Resolução nº 3201-002.770, esta turma ordinária, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento deste processo na Unidade Preparadora até decisão definitiva no processo administrativo nº 10680.910615/2015-82.

Em 1º de junho de 2021, a repartição de origem retornou a este CARF o presente processo com o despacho decisório nº 568/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/PISCOFINS, de 31 de maio de 2021, proferido no processo da compensação, em que a autoridade administrativa de origem assim decidiu:

Assunto: Declaração de Compensação

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR A TÍTULO DE PIS.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição, poderá utilizá-lo em declaração de compensação.

Compensação Homologada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se do lançamento de multa isolada, exigida em razão da não homologação da compensação declarada no processo administrativo nº 10680.910615/2015-82, com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Após o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva no processo da compensação, a autoridade administrativa juntou a estes o despacho decisório nº 568/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/PISCOFINS, de 31 de maio de 2021, proferido no referido processo nº 10680.910615/2015-82, em que se atestou a comprovação do crédito pleiteado e se homologou integralmente a compensação declarada.

Merece registro o seguinte trecho do referido despacho decisório:

13. A DCTF tem o condão de o contribuinte confessar o débito à Receita Federal. Observando o quadro acima, verifica-se que foi declarado R\$ 1.215.600,83 de PIS para outubro de 2012 em 22/09/2015 na DCTF retificadora e ativa e que este valor é o mesmo que foi informado nos DACONs apresentados, que, repisa-se, é a declaração na qual é mostrada toda a base de cálculo para se apurar o PIS. Assim, constata-se haver uma **concordância** nestas 2 obrigações acessórias, e, conseqüentemente, ao ter sido pago R\$ 1.320.921,89 pelo sujeito passivo, **conclui-se que a empresa faz jus ao direito creditório pleiteado no valor de R\$ 105.321,06. Observando a utilização deste pagamento, se constata que R\$ 105.321,03 está reservado para a DCOMP em análise.**

14. Destarte, considerando as determinações contidas no Acórdão nº 3201-007.301 - 3ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 25/09/2020, e os demais elementos de fato e direito constante deste processo, conclui-se que parcela (R\$ 105.321,03) do valor de R\$ 1.320.921,80, arrecadado em 23/11/2012, com as características do PIS, pode ser utilizado como crédito em declaração de compensação.

15. Doravante, passamos ao cruzamento do valor disponível para restituição com o débito declarado à compensação na Declaração de Compensação – DCOMP relacionada em epígrafe. Essa DCOMP teve seus débitos cadastrados nos processos de cobrança 10880-951279/2015-71, 10865.902880/2015-29 e 10840.902619/2015-15.

16. Utilizando o Sistema de Apoio Operacional - SAPO, fls. 195 e 196, constatamos que, consideradas as datas de valoração previstas na legislação tributária, **o crédito reconhecido foi suficiente para extinguir o tributo levado à compensação (...)**

#### **Decisão**

17. Diante do exposto, **reconheço o crédito de R\$ 105.321,03 e declaro HOMOLOGADA a DCOMP nº 12961.95643.201014.1.3.04-3358, tratada no presente processo.**

Nesse sentido, tendo sido homologada a compensação no bojo do processo administrativo nº 10680.910615/2015-82, a multa isolada exigida nestes autos, com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996,<sup>1</sup> deve ser cancelada.

Diante do exposto, vota-se por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

---

<sup>1</sup> Art. 74 (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

